



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 87/2025

Projeto de Resolução. Autoria da mesa diretora sobre moção de aplauso no âmbito da Câmara Municipal. Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, em relação a constitucionalidade e legalidade de Projeto de Resolução de Autoria da mesa diretora sobre moção de aplauso no âmbito da Câmara Municipal. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;..

(...) *grifo nosso.*

Nota-se no caso em tela, que o projeto trata de assunto de interesse local do município de Laranjal Paulista, uma vez que dispõe sobre a estrutura legislativa da proposição Moção de Aplauso no âmbito da Câmara Municipal. Razão pela qual, é de competência municipal.

Da iniciativa legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, tais como as disposições sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

No âmbito do município de Laranjal Paulista, ao se analisar o princípio da reserva legal, as hipóteses de iniciativa do Prefeito vêm previstas no § 1º do artigo 40 e no artigo 53, VI da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista.

Já as iniciativas do Poder Legislativo são as que estão associadas aos interesses desse Poder. Portanto, correta a iniciativa no caso em tela.

Do parecer do Ibam

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas da Comissão em relação ao posicionamento desta Procuradoria Legislativa, entendemos por bem enviar pedido de parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que dentre outras observações destacou:

“temos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução, cabendo aos vereadores apreciar a conveniência da medida à luz da realidade local.”

Conforme se vê, o Ibam concluiu pela possibilidade de normal trâmite do PR.

Da técnica legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

A análise da técnica legislativa deve, e será sob a luz da Lei Complementar nº 95/98, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

Assim, em atenção ao que dispõe referida lei complementar, também não há o que se apontar sobre o PR.

Do processo de votação

É possível afirmar que do ponto de vista de técnica legislativa não se vislumbra óbice para que a proposição sob análise receba parecer favorável após as alterações aqui sugeridas (art. 102 do RI), isto posto, acaso sejam acatadas as recomendações feitas, opinamos que a proposição após o parecer dessa E. Comissão pode ser enviada para as demais comissões de mérito e acaso receba parecer favorável poderá ser enviada ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia (art. 239 do RI), na forma regimental a seguir:

- votação em único turno;
- votação eletrônica através da leitura do painel onde serão computados os votos favoráveis e contrários (art. 243, III, § 3º RI) ou extraordinariamente caso necessário por meio de manifestação pessoal;
- aprovação que se dará por maioria simples (art. 51 do RI);
- votando o Presidente somente em caso de desempate (art. 25, “j”, 3) do RI.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, corroborando o Parecer do Ibam (que passa a fazer parte integrante desta), opinamos que o Projeto de Resolução de iniciativa da mesa que trata de moção de aplauso é CONSTITUCIONAL.

É o presente parecer emitido nos termos do art. 57 do Decreto nº 12.002/24, que ora submetemos à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. S.M.J.

Laranjal Paulista, 30 de outubro de 2025.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607